



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504545-33.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENATA DANIELA DE OLIVEIRA LOURENCO SIMOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1504545-33.2023.8.26.0196

Apelante: Ministério Público

Apelada: Renata Daniela de Oliveira Lourenço Simões

Comarca e Foro de Franca – 1ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Alexandre Semedo de Oliveira

Voto nº 21912

APELAÇÃO CRIMINAL – Injúria em razão da orientação sexual ou identidade de gênero – Absolvição – Recurso ministerial – Troca de mensagens em grupo particular, tornado público em razão de aceso em computadores do ambiente de trabalho – Ausência de mensagens de autoria da apelada que demonstrassem instigação ou aderência às falas agressivas e preconceituosas das demais participantes – Dúvida razoável sobre o dolo específico de ferir honra subjetiva da ofendida – Aplicação do princípio in dubio pro reo – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 1.288/1.292, que absolveu a ré **Renata Daniela de Oliveira Lourenço Simões** da imputação de violação às sanções do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 7.716/89, com fundamento no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o d. Representante do Ministério Público, a fls. 1.297/1.306, requerendo, em suma, a condenação nos termos da denúncia. Regularmente processado, o recurso foi contra-arrazado a fls. 1.312/1.330. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento do apelo ministerial, no parecer de fls. 1.345/1.350.

É o relatório.

Renata Daniela de Oliveira Lourenço

Simões foi denunciada como incurso nas sanções do artigo do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 7.716/89, porque, em data incerta e até o dia 30 de maio de 2023, no Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, da Secretaria Municipal da Saúde de Franca, sito à Avenida Doutor Flávio Rocha, nº 4780, Vila Santa Terezinha, concorreu de qualquer forma com Karen Lemes Molina Maranhã, Jéssica Aparecida Carvalho e Giovana Rodrigues da Silva Ferreira, para injuriarem por palavras e mensagens escritas a servidora pública Bianca Alves de Lima, ofendo-a em sua dignidade e decoro, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Narra a denúncia que a ofendida e as imputadas são servidoras públicas municipais, e nada data dos fatos, prestavam serviços junto ao Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, da Secretaria Municipal da Saúde de Franca, sito à Avenida Doutor Flávio Rocha, nº 4780, Vila Santa Terezinha. No âmbito de tal repartição pública, foi apurada existência de um grupo privado de WhatsApp denominado “Lado B”, do qual participavam apenas uma parte das servidoras públicas do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, da Secretaria Municipal da Saúde de Franca, inclusive a Chefe imediata GIOVANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA e a Enfermeira Chefe RENATA DANIELA DE OLIVEIRA LOURENÇO SIMÕES, que era administradora do citado grupo.

Dentro deste grupo, por motivo de desavenças e discriminação contra a ofendida, injúrias de conteúdo transfóbico e homofóbico, precisamente indicados nos trabalhos técnicos de degravação, laudos nº 285.515/2023 (fls. 17/37) e 412.558/2023 (fls. 398/425), além do vídeo da tela do celular certificado à fl. 976 e individualizadas no relatório do procedimento

administrativo disciplinar de fls. 926/930, foram praticados pelas imputadas KAREN LEMES MOLINA MARANHA e JÉSSICA APARECIDA CARVALHO, contra Bianca Alves Lima Freitas, igualmente servidora pública lotada no Órgão Público em foco, sendo que GIOVANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, Chefe de Setor, e a Enfermeira Chefe RENATA DANIELA DE OLIVEIRA LOURENÇO SIMÕES concorreram de qualquer forma para a prática do crime.

Tal grupo de WhatsApp, embora privado, teve seu acesso facultado a outros servidores públicos que prestam serviço na Repartição Pública, na medida em que o aplicativo foi espelhado em computador em uso comum na repartição, possibilitando, assim, que a injúria racial de conteúdo transfóbico e homofóbico praticada chegasse ao conhecimento da ofendida e de outros servidores. Conforme os trabalhos técnicos e processo administrativo disciplinar já citados, pode ser observado que as imputadas praticaram a injúria racial na modalidade de transfobia da seguinte forma.

KAREN LEMES MOLINA MARANHA escreveu no aludido grupo de WhatsApp “Lado B”, o seguinte, se referindo à ofendida Bianca Alves de Lima quanto à sua orientação sexual ou identidade de gênero: -“amor da Bianca é meu ovo KKK, bom na verdade o dela pq é ela que tem né”; “Essa palhaça colorida nunca mais fala da minha Jéssica”; “...hj eu quase dei uma voadora nela”; “Bicha nojenta”; “vontade de socar a cabeça dela naquela miséria de porta e receptação” (sic).

JÉSSICA APARECIDA CARVALHO escreveu no aludido grupo de WhatsApp “Lado B”, o seguinte, se referindo à ofendida Bianca Alves de Lima quanto à sua orientação sexual ou identidade de gênero: -“viado e sapatão eu tenho um monte mais travesti nenhum” (sic).

GIOVANA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, na qualidade de Chefe do Setor, instigou as demais as imputadas KAREN e JÉSSICA e se omitiu quanto ao dever legal de impedir as condutas anteriores, concorrendo de qualquer forma para o crime, e ainda proferiu os seguintes dizeres em grupo de WhatsApp aberto em computador de amplo acesso aos demais servidores do Órgão Público —“Deixa, não demora a capetona vai levar um susto”; “Ela é louca e psicopata” (sic), conforme demonstram os trabalhos técnicos de fls. 17/37, 398/425, e vídeo certificado à fl. 976.

RENATA DANIELA DE OLIVEIRA LOURENÇO SIMÕES, servidora pública, na qualidade de Enfermeira Chefe, administradora do grupo de WhatsApp “Lado B”, instigou as imputadas KAREN e JÉSSICA e se omitiu, concorrendo de qualquer forma com as condutas acima descritas, levadas a termo em diálogos no grupo de WhatsApp aberto em computador de amplo acesso aos demais servidores do Órgão Público, conforme se nota das mensagens enviadas por RENATA por ocasião da discriminação praticada pelas demais, todas periciadas nos laudos nº 285.515/2023 (fls. 17/37) e 412.558/2023 (fls. 398/425) e indicada em *print* de melhor visualização à fls. 50, 52, 53, 64 e 66, além do vídeo da tela do celular certificado à fl. 976.

Vale registrar que, em relação às corrés, foram homologados acordos de não persecução penal (fl. 1.289), tendo a r. sentença versado, apenas, sobre as imputações à ora apelante.

Pois bem.

Em que pese a preclara argumentação contida no recurso ministerial, tenho que merece prestígio a louvável cautela adotada pelo d. Sentenciante na solução absolutória.

Ressaltou-se, na r. sentença, que a ocorrência do dolo de injuriar a ofendida, é questionável, já que se trata de mensagens trocadas em grupo particular e tornadas públicas apenas por descuido, já que espelhadas no computador do local de trabalho pela ré Karen, a toda evidência, apenas para seu uso, não para que chegassem ao conhecimento de terceiros. Não se verifica, assim, intenção de divulgar as injúrias, atacando publicamente a honra subjetiva da ofendida.

Mas, ainda que se considere a tese, plausível, segundo a qual o fato de as mensagens estarem espelhadas em computador de acesso possível a terceiros indica que a corré teria assumido o risco de que as menções injuriosas à ofendida chegassem ao conhecimento de terceiros e ferissem sua honra, é certo que a ré Renata, não foi autora de nenhum dos dizeres alusivos à identidade de gênero da ofendida.

Tem-se que o grupo de mensagens eletrônicas em comento, a toda evidência, não existia com a finalidade precípua de injuriar a ofendida, mas, segundo consta, já estava formado quando ela passou a trabalhar com as rés. Ademais, como bem ressaltou o d. Sentenciante, o *“status de administrador de um grupo de whatsapp não tem qualquer repercussão na esfera jurídica e nem torna o dito administrador pessoa com responsabilidades penais diversas das que são impostas aos demais membros”* (fl. 1.291).

Vale dizer, uma vez que o grupo de mensagens era canal extraoficial que, embora reunisse colegas de trabalho, não era vinculado a assuntos profissionais, nem sequer reunia toda a equipe do setor, girando em torno de mensagens de caráter estritamente pessoal, inviável impor a qualquer dos participantes a função de censor das palavras dos demais,

independentemente da posição de ascendência hierárquica dentro da instituição em que trabalhavam.

Assim, tem-se que a apelante deve responder, exclusivamente, por seus próprios dizeres. E, através dos *prints* destacados pelo d. representante do Ministério Público (fls. 50, 52, 53, 64 e 66, como indicado a fl. 1.304), não se vislumbra ato de incitação às atitudes preconceituosas das colegas.

Em análise dessas indicações, verifico que, a fl. 50, após a mensagem de tom agressivo da ré Karen, segue-se uma imagem postada pela apelada, sem aparente relação com o comentário. A fl. 52, a apelada diz “*não sei se é impressão minha, mas até a Regiane está evitando ficar junto delas*”, mensagem que, embora aparentemente alusiva à ofendida e à testemunha, não parece estimular ou induzir qualquer comportamento preconceituoso, mais do que meramente constatar a situação. A fl. 53 não constam dados, mas presume-se que a referência seria à fl. 54, na qual surge mensagem da apelada dizendo “*De certa forma eu que estou sendo assediada / E sobre isso que eu estava te falando hoje a tarde na cozinha, que vc precisa se proteger dela*” e, respondida pela interlocutora com a afirmação de que “*Ela te acusar assim é crime, como ela mesmo diz*”, a apelada responde “*Ótimo... abro processo administrativo amanhã*”. Já a fls. 64/66, tem-se que, diante de mais um comentário em tom agressivo, dessa vez da ré Erika, a apelada responde com uma imagem e, minutos depois, escreve “*Nem vem, para de me jogar isso na cara*”, mensagem que parece não relacionada diretamente à que se refere, em tom agressivo, à ofendida.

Daí se depreende que, embora a apelada tenha, de fato, tomado conhecimento das mensagens em tom agressivo, não fez coro, nem produziu, com suas próprias palavras,

falas semelhantes. E, embora seja claro pelas mensagens escritas pela própria apelada que havia clima de animosidade em relação à ofendida e à testemunha, o que também se depreende da prova oral, as mensagens escritas diretamente por ela não refletem as mesmas atitudes agressivas das colegas. Mais ainda, nos *prints* que revelam falas francamente pejorativas à identidade de gênero da ofendida (fls. 56 e 60), não se verificam mensagens da apelada, nem incentivando, nem respondendo a tais comentários.

Nessa linha, por mais que se possa considerar reprovável a conduta de presenciar falas equivocadas e preconceituosas sem oposição, afigura-se inviável responsabilizar penalmente uma participante de grupo de mensagens, ainda que figure como “administradora”, pelas falas de outras pessoas. Como bem colocado na r. sentença, “*não se pode presumir que a ré tenha induzido as demais e nem que tenha, por omissão, concordado com as mensagens postadas por elas*” (fl. 1.291) quando não se verifica, por parte dela, qualquer manifestação ativa nesse sentido.

Sendo assim, ainda que se considere que as mensagens escritas pela acusada demonstram alguma animosidade em relação à ofendida, as provas dos autos não conferem a certeza necessária para a condenação penal, imbuindo de dúvidas a hipótese acusatória, notadamente acerca do dolo específico de ferir, por ação própria, a honra subjetiva da ofendida.

Cediço que a dúvida, em matéria penal, resolve-se em favor da parte ré, à luz do princípio elucidado pelo brocardo latino *in dubio pro reo*. Vale, ademais, prestigiar o entendimento do d. Magistrado de origem, que, em sua posição privilegiada de contato direto com as provas durante sua formação, não se convenceu plenamente acerca da versão acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto, mantida integralmente a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator